



Visto e examinado este processo de embargos de terceiro, registrado sob o n. 2152-03.2019, em que figura(m) como embargante(s) THAIS FERNANDA BORBA DOS SANTOS, qualificado(a)(s) na inicial, e embargado(a)(s) FAZENDA NACIONAL, também já qualificado(a)(s).

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Alegou a embargante, em síntese, que é coproprietária de bem imóvel constrito em execução intentada contra Haroldo Miller Borba dos Santos; que a penhora contudo recaiu sobre bem de família em que ela reside com os pais há mais de vinte anos; que sequer poderia se cogitar do bloqueio parcial pois o bem é indivisível; e que o imóvel foi inclusive doado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade. Requereu a suspensão dos atos expropriatórios, inclusive liminarmente, assim como o direito de litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

O pedido de gratuidade foi indeferido em mov. 14.1.

Em mov. 25.1 a tutela de urgência não foi abrigada.





A autora contudo agravou e o TRF da 4ª Região determinou a suspensão dos atos de execução atinentes ao bem.

Em mov. 73 a União ofereceu resposta em que pontuou a não caracterização da impenhorabilidade, a uma por o executado nele não residir; a duas porque tampouco demonstrou tratar-se do único imóvel; e a três pela ausência de impugnação contemporânea à vinculação do bem para com a execução.

Houve réplica.

O feito foi saneado e organizado em mov. 89.1.

A audiência de instrução e julgamento realizou-se em mov. 113.

Depois de instadas as partes a suas derradeiras alegações, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### Preliminares e nulidades





Não havendo questões preliminares<sup>1</sup> pendentes (sublinhando-se aqui que o feito já foi saneado) capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material.

As eventuais questões que sejam de cunho prejudicial exclusivamente, serão sopesadas quando da discussão do mérito, já que embora prévias, não obstam a análise dos temas que lhe seguem, apenas determinam a forma como.

#### Mérito

A discussão versa sobre o imóvel de matrícula 5.867.

Segundo consta do doc. de mov. 1.6, o bem foi doado em 2.002 pelo casal Omirde Borba dos Santos e José Aroldo dos Santos aos filhos Haroldo Borba (o executado) e Thais Borba (a embargante), gravando-se contudo a existência de usufruto vitalício aos doadores e com a necessidade de respeito às cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade pelos donatários.

<sup>1</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - preempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.





Em 2.013 houve registro da penhora da cota parte que caberia a Haroldo no bem, insurgindo-se sua irmã portanto quanto a manutenção da construção e potencial alienação da parte ou do todo.

As declarações de movs. 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12, comprovam que a embargante reside no imóvel. Mas comprovam sobretudo que os pais doadores também nele residem, o que aliás já era oriundo presumidamente do fato de gravarem a doação com usufruto vitalício em prol deles.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de as doações dos imóveis de matrículas 1.542 e 2.744 não estarem gravadas com reserva de usufruto.

A discussão portanto delinea-se, primeiro, na possibilidade de construção de bem gravado com usufruto; segundo, na necessidade ou não de respeito ao usufruto caso positiva a primeira resposta; terceiro, se o bem em condomínio permite a alienação quando indiviso e quando nele resida o coproprietário.

Em resposta as duas primeiras questões, é possível a construção da propriedade nua, e há necessidade de respeito ao encargo consistente na vitaliciedade do usufruto.

Sobre o tema:

“DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em





permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressaltado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido” (STJ - REsp 925.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 275)

Ou seja, seria idônea a manutenção da constrição, e poderia haver expropriação do domínio conquanto houvesse respeito pelo adquirente do usufruto.

Chega-se então a terceira ponderação, que consiste justamente no âmago da celeuma, ou seja, a possibilidade de que a venda seja apenas de cota parte em bem indivisível quando nele resida o outro condômino.

Sobre a indivisibilidade do bem, as avaliações feitas no processo de execução fiscal deixam isso claro.

Sobre o fato de tratar-se de morada da irmã do executado, e dos pais usufrutuários, já se ponderou acima restar isso comprovado.

E com isso chega-se a conclusão de que o bem não pode ser expropriado por esse motivo.





A proteção em tela visa a guarida de um mínimo existencial. Se admitir-se que findo o usufruto o imóvel doado à embargante possa ser alienado em prejuízo a sua moradia, essa garantia seria violada.

*Veja-se a contrario sensu:*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a **possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família nas hipóteses legais, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado.**” (Aglnt no AREsp 1655356/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021) (destaque inexistente no original)

"É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização" (Aglnt no REsp 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019)

Por todo o exposto, procedem os embargos pela impossibilidade não de penhora da propriedade nua com respeito ao





termo usufrutuário, mas pela vedação à alienação de produto que restará indiviso com condômino parente nele residindo.

Embora tenha-se alegado que não houve insurgência tempestiva, a embargante só tomou ciência da constrição em 29.4.19 (mov. 62.1, da execução fiscal), ou seja, pouco antes do ingresso com a presente demanda.

E quanto ao fato do próprio executado haver sugerido que a redução da garantia patrimonial deveria ficar circunscrita ao imóvel aqui sopesado, a uma que a iniciativa foi dele, e não da embargante a quem o caráter familiar aproveita. A duas que a União concordou com o pedido de maneira irrefletida, já que na matrícula 5.867 já estava gravado o usufruto, o que levaria à conclusão de tratar-se de bem familiar, ao passo que nos outros dois bens cuja liberação foi consentida (1.542 e 2.744) não havia encargo a se respeitar, sem prejuízo evidentemente que com o resultado dessa demanda a União os persiga para satisfação da dívida.

Do princípio da vedação à decisão surpresa e do dever de fundamentação

Em atenção ao contido nos artigos 10, e 489, § 1º, IV, todos do CPC, registre-se que a sentença não inovou para além de pontos debatidos, sendo ainda todas as teses devidamente consideradas.

Delimitando-se essas questões, há de pontuar-se que, a uma, “o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre argumentos relevantes e argumentos





irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, pág. 493).

A duas, “para acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos de defesa do réu; já para negar o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas precisa analisar todos os fundamentos da demanda” (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, pág. 336).

Cumprindo-se essas premissas, encerra-se o ato sentencial.

### 3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de Matrícula 5.867, do 1º Ofício Registral de Imóveis de Jandaia do Sul – PR, por se tratar de bem de família.

Nos termos do artigo 82, § 2º, 84 e 85, caput, todos do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar custas e







despesas. Além disso, “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. Alia-se à sucumbência nessa consideração o princípio da causalidade da demanda. Dito isso, e observando-se o resultado do(s) pedido(s), custas e despesas pela parte requerida, diante do êxito integral ou substancial (insucesso mínimo) da parte contrária.

Em se tratando de decisão não condenatória, arbitro honorários, tomando como base de cálculo, dentre as opções do artigo 85, § 2º, do CPC (proveito econômico ou valor atualizado da causa), o valor atualizado da causa, considerando outrossim os parâmetros explicitados em seus incisos, e não se olvidando os percentuais de piso e teto (10 e 20%, respectivamente), no importe de 15%.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório pois o proveito econômico (medida essa equação pela avaliação do bem – mov. 113.3 da execução fiscal) não atingirá o piso de 1.000 (um mil salários mínimos) a justificar a remessa obrigatória (art. 496, I, e § 3º, I, CPC).

**Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

**Intimem-se.**

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais de execução.





---

Oportunamente archive-se.

Diligências necessárias.

6ª Seção Judiciária de Maringá, 10.8.21.

João Alexandre Cavalcanti Zarpellon  
Juiz de Direito Substituto

